

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLECADO NO D.O.U. Ç C Rubrica

Processo no

10283.009143/89-99

Sessão de :

06 de julho de 1993

ACORDAO No 202-05.906

Recurso no:

87.099

Recorrente:

SPRINGER NATIONAL COMPONENTES SZA

Recorrida :

DRE EM MANAUS - AM

FINSOCIAL - BASE DE CALCULO - A presunção de omissão de receita, caracterizada subfaturamento, necessita ser apurada e comprovada pelo Fisco Federal. Ante à não-comprovação do

ilícito, dá-se provimento ao recurso...

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de interposto por SPRINGER NATIONAL COMPONENTES S/A. recurso

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do 👚 Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente a Cohselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

> Sala das Sessões, em Ob de julho de 1993.

BORGES -Relator

SÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da

zenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO ex-vi da Portaria PGFN nº 483. DO AMARAL MARTINS,

Participaram, ainda, do presente julgamento, os -Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBETRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e JOSE CABRAL GAROFANO.

fclb/



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES :

Processo no

10283.009143/89-99

Recurso no: Acórdão no:

87**.**099 202-05.906

Recorrente:

SPRINGER NATIONAL COMPONENTES S/A.

RELATORIO

COMPONENTES SPRINGER NATIONAL SZA, 04.413.340/0001-03, foi autuada em 24.10.89, conforme Auto de de fls. 01/03, relativo à exigência do FINSOCIAL-Infracão Faturamento, por ter sido apurado OMISSMO $\mathbb{D}\mathbb{H}$ RECEITAS, caracterizada por subfaturamento, constatado pela prática de preços diferenciados para faturamento de produtos micromotores de referência MHP6F2LKB-B e MMI6A2LKPA-B, conforme notas fiscais série única arroladas na relação anexa ao Termo de Constatação de fls. 11, emitidas no ano de 1986.

Insatisfeita com o resultado da ação fiscal, em 13/11/89, a autuada requer prorrogação de prazo para apresentação da impugnação, que foi deferida no despacho de fls. 23.

Tempestivamente, foi apresentada a impugnação de fls. 24/27, requerendo a improcedência da ação fiscal e a insubsistência do auto de infração, com as razões de defesa constantes dos itens 6 a 8 que transcrevo:

- "6. A fiscalização houve por bem configurar como omissão de receita a adoção de preços diferenciados a menor para empresas do grupo National para efeito de exigência de IRPO e, consequentemente, reflexo do FINSOCIAL/Faturamento.
- 7. A IMPUGNANTE entende que não omitiu receitas em sua contabilidade e que o Fisco não fêz prova de renda recebida ou contratada fato gerador de riqueza nova suscetível de tributação pelo imposto de renda e FINSQCIAL..
- 8. Como instrumento legal de defesa, por ser verdade, de fato e direito, juntamos cópia da Impugnação do auto de IRPJ, que passa a integrar o processo de FINSOCIAL em lide."

Na impugnação ao auto de infração de IRPJ, parte integrante deste processo, foram apresentados os argumentos de fls. 30/39, e. na sua conclusão, a impugnante afirma que:

"a) a defendente tem o direito de praticar preços diferenciados, inclusive em relação a pessoas ligadas, ressalvada hipótese de distribuição disfarçada de lucros, inocorrente no caso concreto, em que praticado preço de mercado na venda a coligadas;



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10283.009143/89-99

Acórdão ng: 202-05.906

b) justifica-se a venda por preço superior ao mercado a terceiros, eis que tais vendas: de (i) são esporádicas e não regulares; (ii) em quantidade; (iii) sem qualquer interesse vendedora. Em contrapartida, as vendas à NABRAS. adquirente, têm a yantagem de (i) regulares e constantes, garantindo o escoamento da produção da defendente de sorte a prevenir-lbe prejulzos com elevada manutenção 6.2 pequena rotatividade dos estoques; (ii) serem efetuadas em grandes quantidades; (iii) possibilitarem manu tenção de contrato c e formecimento cles. tecnologia e assistência técnica que melhoram ët produtividade e o desempenho operacional cl ac autuadaş

- c) do procedimento da defendente maior pagamento do imposto de renda, eis que menor o lucro da defendente (empresa isenta do tributo) maior o da principal adquirente (NABRAS), esta contribuinte do imposto. Quanto outra: adquirente, trata-se de empresa também sediada na -da Amazonia e igualmente beneficiada pelo favor isencional, pelo que, de qualquer forma, não haveria qualquer prejuízo para a arrecadação do tributo. Em outras palavras, não houve prejudzo para a Fazenda Nacional, mas, ao contrária, lucro, adotado o procedimento preconizado pela contrário fiscalização, () ocorrenia: pagamento do imposto de renda com prejuízo para arrecadação do imposto:
- d) os dispositivos legais apontados como infringidos são meramente programáticos, não demonstrando ter a autuada infringido qualquer dispositivo legal;
- e) o auto de infração constitui autuação baseada em ficção desampahada de texto legal e sem qualquer respaldo na realidade negocial e fática;
- f) os valores praticados foram os de mercado, conforme pode -ser demonstrado pela análise do. dos produtos importados e conforme foi. demonstrado pelas notas fiscais de produtos adquiridos pela NABRAS a terceiros, constantes presente processo."

No despacho de fls, 42, os autos encaminados à autuante para informar.

foram .



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10283.009143/89-99

Acórdão no: 202-05.906

Na informação fiscal de fls. 43, a autuante propõe reabertura de prazo para impugnação, a partir da ciência do Termo Complementar ao Auto de Infração, que retifica o enquadramento legal da exigência fiscal.

No despacho de fls. 45, foi reaberto o prazo proposto na informação de fls. 43.

Em 25/10/90, foi apresentado cópia da nova impugnação relativa ao processo de IRPJ, mantendo e ratificando integralmente as razões já oferecidas e acrescentando as novas razões de fls. 47/48.

Após novo encaminhamento dos autos para a autuante informar sobre a impugnação apresentada, é anexada cópia da informação fiscal prestada para o processo referente à exigência do IRFJ às fls. 52/66.

Os argumentos da autuante, para sustentação da exigência fiscal, rebatendo os tópicos abordados pela autuada, estão sintetizados na Decisão de fls. 91/101, que transcrevo:

"POLITICA DE PREÇOS E RELACIONAMENTO ENTRE AS EMPRESAS.

- "não existe aspecto fático em política de preços de vendas que justifique a prática de preços diferenciados, como tenta justificar a impugnante, pois tais alegações não têm amparo legal..."
- da leitura dos arts. 187, II, da Lei no 6404/76 e do artigo 178 do RIR/80 e IN/SRF/No 51/78, fica clarividente que a legislação não permite aquela prática comercial e sim a concessão de descontos que, se de natureza incondicional e se constarem da Nota Fiscal ou da fatura, constituem parcelas redutoras do preço de venda;
- do exame das Notas Fiscais de vendas que serviram para detectar o subfaturamento, constatou a fiscalização que não há concessão de descontos, ficando caracterizada a prática de preços diferenciados, reconhecida pela própria impugnante, vez que, quanto ao fato, não apresentou contestação;
- por ser a impugnante resultado da "joint venture" entre a SNAM (Grupo Macional) e a MABRAS (Grupo Matsushita) e ter seu projeto empresarial



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10283.009143/89-99

Acordão nos 202-05.906

aprovado pelas autoridade governamentais e outorga de incentivo fiscal na área do Imposto de Renda, não justifica a comercialização dos produtos de sua fabricação a preços diferenciados ou lhe dá o direito de desconhecer a legislação comercial e fiscal;

- em sendo o fornecimento de tecnologia e assistência técnica à autuada uma condição da "joint venture", fica claro que existe um objetivo comum entre os dois grupos, ou seja, "o retorno do investimento através do lucro maximizado...";
- nem por isso, essa comunhão de interesses legitima a transferência da qualidade dessa tecnologia ou a venda a terceiros dos produtos delo resultante a preços elevados;
- entende a fiscalização que a venda de determinado produto não quer dizer transferência tecnológica, pois esta, assim como a assistência técnica, deve ser precedida de contrato averbado no JNPI — INSTITUTO MACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PM/CST/Mg 76/76 E 102/75), enquanto que o contrato de venda de produtos prescinde dessa formalidade;
- r as Notas Fiscais acostadas à impugnação não provam que os micromotores vendidos pelo PHILIPS DO BRASIL LTDA tenham as mesmas características e estruturas técnicas dos micromotores vendidos pela impugnante e por isso não pode sem acatada a sua alegação de que as vendas feitas à SNAM e à NABRAS foram feitas a preços regulares e próximos dos preços similares, até mesmo em comparação com os micromotores importados.

DA ISENÇÃO DA AUTUADA

contra argumentando, a fiscalização diz que é fora de tempo discutir sobre os efeitos da isenção do Imposto de Renda de que goza a impugnante, tendo em vista a superveniência do lançamento de ofício, consoante Parecer Normativo CST/No 11/81 e arts.157 e 597 do RIR/80;

sendo a impugnante beneficiária do incentivo fiscal, qualquer acrescimo de receita operacional incentivada, também deveria ser acrescido em igual valor ao lucro da exploração (art. 312 do RIR/80);



MINISTÈRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10283.009143/89-99

Acordão no: 202-05.906

— se a impugnante "houvesse procedido regularmente a sua escrituração como determina a legislação comercial e fiscal (artigo 157 do RIR/80)", a parcela desta receita seria alcançada pela isenção;

- referida receita também seria alcançada pelas contribuições em favor do FINSOCIAL e FINSOCIAL FATURMENTO. Observe-se que, pela prática de preços diferenciados, a impugnante se beneficiou diretamente do pagamento a menor dessas contribuições, instituídas, respectivamente, pela Lei Complementar no 07/70, alterada pela de no 17/73, e Decreto-Lei no 1940/82, modificado pelo Decreto-Lei no 2397/87;
- a SNAM (adquirente dos produtos da impugnante), por gozar também de isenção de Imposto de Renda, só pode usufruir do favor fiscal em relação apenas aos produtos de sua fabricação e que estejam amparados pelo projeto beneficiado pela isenção (art. 450 do RIR/80), não se estendendo "in casu" à venda de produtos ou mercadorias adquiridas de terceiros, por falta de amparo legal (art. 412 do RIR/80 e PN/CST/Mg 49/79);

DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS INFRINGIDAS;

- reafirma a fiscalização que os artigos do Regulamento do Imposto de Renda listados no Auto de Infração, ao contrário do que afirma a impugnante, todos se referem à infração por ela incorrida;
- os arts. 153 e 154, porque a impugnante deixou de incluir na base de cálculo do imposto (lucro real) o valor da omissão de receitas;
- a capitalização no art. 157 se deu pela inobservância das normas regulamentares quanto à contabilização de suas operações de comércio, visto que a impugnante deixou de escriturar segundo o regime da competência (Lei 6404/76), a receita considerada omitida, bem cômo não a ofereceu a tributação;
- o art. 174, foi mencionado por vislumbrar perfeitamente a fundamentação legal em correta harmonia com os demais artigos citados no enqua-



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10283.009143/89-99

Acórdão nos 202-05.906

dramento legal. Para verificar se o lúcro real da impugnante estava de acordo com a legislação fiscal e comercial referido dispositivo autorizou a fiscalização a proceder ao exame dos livros e demais documentos da escrituração, assim como solicitar informação ou esclarecimentos ou outros elementos de prova a autoridade fiscal. Foi a partir desse exame que a fiscalização detectou a irregularidade que alterou a base de cálculo do imposto:

- constatada a omissão de receita, a fiscalização, no seu mister, procedeu a sua inclusão ao lucro líquido do exercício, ao amparo do art. 387, inciso II, razão por que esse dispositivo legal foi referido na ação fiscal.

DA FICÇÃO FISCAL

— a fiscalização lembra que "não há que se discutir que o processo não tem amparo na realidade fática". E justifica dizendo que o fato ocorreu, que é a omissão de receita e a previsão legal existe no art. 181 do RIR/80;

afirma também que a própria dmissão constitui acréscimo patrimonial e que este não foi registrado na escrituração comércial; por decorrência, também não o foi agregado ao lucro real da impugnante;

- aduz, ainda, que em se "tratando acréscimo patrimonial, escriturado ou não, houve a disponibilidade econômica (art. 43, do CTN) ou jurídica da renda, devendo ser acrescido à base de cálculo do imposto (art. 44 do CTN)";
- não há inversão do ônus da prova como alega a impugnante. A autoridade fiscal levantou a omissão de receita com base no documentário exibido pela impugnante e dele extraiu a prova dos fatos que caracterizam a omissão de receitas;

DA CONCLUSÃO

-- conclusivamente, a fiscalização entende que a legislação de regência não permite a prática de preços diferenciados, notadamente em relação a pessoas ligadas juridicamente. Se houvesse legitimidade nessa prática, estaria a lei autorizando o



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10283.009143/89-99

Acórdão no: 202-05.906

subfaturamento ou a omissão de receitas, como decorrência;

— se de fato a impugnante tivesse comercializado seus micromotores a terceiros a preços superiores ao de mercado, evidentemente não teria havido interesse daqueles na sua aquisição. O fato desses clientes terem adquirido esses produtos da impugnante significa que os preços oferecidos estavam nas condições normais da praça. Ressalta, por outro lado, que a exigência fiscal não decorreu da prática de vendas inferiores ao preço de mercado, mas pela prática de subfaturamento, que se constitui em omissão de receitas:

- trata-se de falácia da impugnante quando argumenta que seu procedimento mercantil não acarretou prejuízo para o fisco, por se tratar de venda realizada entre empresas isentas do imposto de renda. Na verdade, o fisco foi muito lesado, pois omitindo receita, a impugnante deixou de recolher o Imposto de Renda e as contribuições em favor do FINSOCIAL E PIS;
- ademais, a empresa compradora é isenta do imposto de renda em relação aos produtos que fabrica e não em relação àqueles que adquire de empresas também isentas do imposto, senão o benefício fiscal estaria sendo utilizado em duplicidade;
- por derradeiro, os dipositivos legais que serviram para capitulação da infração são claros e coerentes com irregularidade praticada pela impugnanto, conforme consta dos autos é dos demais dispositivos complementares citados na informação Fiscal."

A Decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 68/69, concluiu pela procedência da exigência fiscal, com a seguinte ementa:

"Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável no julgamento do processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

AÇMO FISCAL PROCEDENTE"



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10283.009143/89-99

Acórdão nos 202-05.906

Na fundamentação da decisão recorrida, a autoridade julgadora afirma que a matéria litigiosa do processo no 10283.009140/89-09, referente ao IRPJ, foi confirmada pela autoridade julgadora de la instância.

Irresignada, a autuada interpôs 'o recurso voluntário de fls. 73/74, requerendo a reforma da decisão recorrida, sendo julgada improcedente a ação fiscal, dom base nas razões fundamentadas no recurso referente ao processo de IRPJ.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 09/01/92, tendo como relatora a ilustre Conselheira ACACIA DE LOURDES RODRIGUES, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem para a juntada de peças constantes do processo referente à exigência do IRFJ.

Em atendimento ao solicitado, foi providenciada a juntada da Decisão no 126, do Delegado da Receita Federal em Manaus (fls. 91/101), que julgou procedente a ação fiscal, bem como do Acórdão no 103-12.894, da Terceira Câmara do Frimeiro Conselho de Contribuintes (fls. 102/113), que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso.

E o relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10283.009143/89-99

Acórdão nos 202-05.906

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BÓRGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A base material do lançamento discutido neste processo é a mesma do processo referente à exigência do IRPJ, ja apreciado pela ferceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, onde foi dado provimento ao recurso, por unanimidade de votos, não tendo votado os Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARRUS FARIA JUNIOR, declarado impedido e JOSE GERALDO ROSA (suplente convocado), que não assistiu à leitura do relatório.

As razões de litígio, tanto na impugnação da exigência quanto no recurso voluntário, foram as mesmas apresentadas no proposo referente ao IRPJ.

Os parágrafos 10, 20 e 30 do artigo 174 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/80, determinam que, no presente caso, cabo à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados na escrituração da autuada.

Toda a ação fiscal foi fundamentada em presunção de omissão de receita, caracterizada por um suposto subfaturamento levantado pela prática de preços diferenciados no ano de 1986.

Em nenhum momento foi comprovada pelo Fisco Federal a presunção de omissão de receitas. Melhor sorte não teve a autoridade administrativa com relação ao auto de infração do IRFJ, conforme se verifica no voto proferido pelo ilustre Conselheiro LUIZ HEMRIQUE BARROS DE ARRUDA, cujo trecho transcrevo:

"Em resumo, ressalvadas as situlações em que a lei, por disposição expressa, estabelece presunção contra o contribuinte, incumbe ao Fisco o ônus da prova efetiva de suas alegações e, diante provas coligidas, o julgador é livre para formar sua convicção.

Acresce, ainda, que a Recorrente, em ambas as peticos apresentadas contra a exigência serem OS. preços contestados até mesmo superiores aos fiscaltzacão praticados pela concorrente Philips do Brasil Litelan , operações envolvendo quantidades _equivalentes_e juntado, em arrimo a seus esclarecimentos, noctas fiscais de datas aproximadas.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10283.009143/89-99

Acordão ng: 202-05.906

Esse argumento não foi enfrentado pela julgador <u>a que</u>, sendo atacado somente por um dos autores do feito, na informação de fls. 117_s nos seguintes dizeres:

"Ocorre que nas Notas Fiscais anexadas contém nenhum indício de que os micromotores adquiridos <u>cl a</u> Philips tem a s mesmas caracteristicas eZou as mesmas estruturas técnicas dos micromotores yendidos <u>autuada</u>, por isso, é lógico, não podem ser comparados. Além do mais conforme já explicamos anteriormente, a impugnante foi autuada por praticar vendas a preços inferiores ao de mercado." (grifei)

Ora, tal conclusão acerca do esclarecimento prestado pela Reclamante revela desconhecimento do artigo 678, parágrafo 20 do RIR/80, que estabelece:

"Parágrafo 20 - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão."

Vale dizer, se a Fiscalização entende que os bens adquiridos da concorrente podem não se prestar para comparação, competia-lhe propor à autoridade julgadora diligência no sentido de elucidar a questão, e não simplesmente recusar o esclarecimento, pretendendo atribuir à Requerente o encargo de provar o que atesta, atitude inócua e que favorece o acusado, por inércia do acusador, em face do dispositivo retro.

Outrossim, o que aquela declaração encerra é o completo esvaziamento do auto do infração pois, se não há óbice na legislação para praticar preços diferenciados em função das quantidades vendidas, não se provou abuso ou desvio de poder, não se contestou que o preço praticado correspondeu ao de mercado, não houve prova de recebimento de diferença a margem da escrituração comercial, nem do intuito de fraudar o Fisco, tanto que foi aplicada pena mínima, não vejo sobre que alicerces repousa a presunção de subfaturamento apontada,"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<u>o</u>:

10283.009143/89-99

Acordão nos

202-05.906

Ante a não-comprovação do ilíctito atribuído à recorrente, dou provimento ao recurso.

Salo das Sessões, em - 06 de julho - de 1993.

TARASIO CANPELO BORGES